



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 2007
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004676/2002-05
Recurso nº : 122.736
Acórdão nº : 201-77.525

Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.
Interessada : DRJ em Belém - PA

COFINS. DIFERENÇAS APURADAS COM BASE EM VALORES DECLARADOS EM DIPJ E LIVROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MEROS ADIANTAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente é admissível a alegação de que os valores constantes de livros contábeis e de declaração de informações apresentada à SRF não se referem a receitas mediante a apresentação de documentação comprobatória do erro alegado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

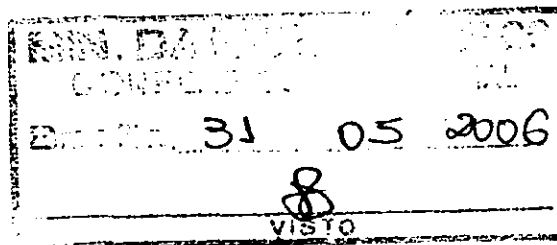
MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
De 31 / 05 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004676/2002-05
Recurso nº : 122.736
Acórdão nº : 201-77.525



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 137/146 lavrado contra a empresa acima identificada em decorrência da falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado ou pago da referida contribuição nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 161 a 163, alegando, em síntese, que o auto de infração é insubsistente, na medida em que atribui à base de cálculo da obrigação as saídas de mercadorias, quando a lei determina que seja a receita bruta, com o conceito nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998. Esclarece que os valores registrados na DIRPJ do ano-calendário de 2000 correspondem a simples adiantamentos dados pelos compradores que devem ser deduzidos das saídas efetivas, sem o que estar-se-ia incluindo aqueles valores duas vezes na mesma base de cálculo.

A 2ª Turma da DRJ em Belém - PA manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 841, de 7 de novembro de 2002, julgando procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 180, que transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PIS - Os dados de receita bruta constantes nos documentos dos autos e que serviram de base ao auto de infração foram obtidos de livros e documentos fornecidos pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente".

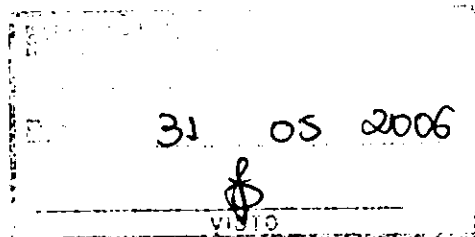
Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário de fls. 189/192 a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004676/2002-05
Recurso nº : 122.736
Acórdão nº : 201-77.525



2º CC-MF
FL.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareço que improcede a alegação da recorrente de que o Acórdão recorrido ter-se-ia limitado a considerar ser irrelevante a classificação contábil das receitas, para efeito de sua inclusão na base de cálculo da contribuição.

Pelo contrário, o voto condutor do Acórdão esclareceu que o lançamento foi efetuado com base em valores que correspondem aos informados pela própria interessada nas DIPJ como sendo resultados de vendas.

Ademais, observou que os valores correspondiam aos escriturados no livro Registro de Saídas e que, em resposta à intimação da Fiscalização, a recorrente apresentou demonstrativo que indicava as vendas mensais (fl. 17).

Além disso, ressalto que a recorrente não comprovou as alegações de que determinados valores representariam adiantamentos de clientes e que teriam sido posteriormente oferecidos à tributação.

Cumprе ressaltar que os arts. 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações das Leis nºs 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997, exigem que as alegações sejam comprovadas com documentação apresentada na ocasião da impugnação.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES